

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO**

**PROCESSO:** TC- 1524/026/10

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA  
- BERTPREV

**RESPONSÁVEL:** MARCO AURÉLIO DE THOMMAZO - PRESIDENTE

**PERÍODO:** 01/01 A 31/12/10

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2010

**INSTRUÇÃO:** DF.4.1/DSF-II

**ADVOGADO:** REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARÃES - OAB/SP  
Nº 160.058- PROCURADORA

Inicialmente, informo que este processo foi remetido pela SDG a este Auditor em face das propostas contidas no TC-A-27425/026/07.

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2010 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertiooga - BERTPREV, autarquia municipal instituída pela Lei nº187/96 e reorganizada pela Lei Complementar Municipal nº 12/02 e alterações posteriores.

A Fiscalização apontou ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo de fls. 12/33.

Consignou, ainda, que acompanha estes autos o TC-1524/126/10, Acessório 1, que contém dados acerca da gestão fiscal.

Informo que também acompanha estes autos o Expediente TC-18395/026/14 por meio do qual o Ministério da Previdência Social encaminha esta Corte cópia de despacho decisório - DDMPS/SPPS/DRPSPCGACI nº 034/2014, proferido em 01/04/2014, o qual determinou a alteração no registro do CADPREV do município para irregular.

Por meio do r. despacho de fls. 35, o responsável foi regularmente notificado a tomar conhecimento



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

do teor do laudo da inspeção e apresentar alegações de interesse.

Assim, trouxe a estes autos defesa e documentos acostados as fls. 38/672, pleiteando a aprovação destas contas, com base nas alegações a seguir, resumidamente, expostas:

**1) Composição da Cúpula Diretiva** - ausência de controle das declarações dos dirigentes: *argumentou que a entrega destas declarações é anotada no prontuário dos servidores e para eliminar a lacuna anotada publicou a Resolução nº 05/11, conforme cópia juntada em sua defesa;*

**2) Da Finalidade e das Atividades Desenvolvidas no Exercício** - pagamento de Taxa de Administração de 40% sobre serviços de perícias prestados por clínica médica, percentual considerado elevado por ter sido baseado em preço de mercado: *alegou o subjetivismo da avaliação da inspeção, justificando a necessidade do serviço contratado, precedido de licitação, que não pode sofrer solução de continuidade em face da ausência no seu quadro de pessoal do cargo de médico auditor, bem como a infrutífera tentativa de obter este serviço por intermédio da Prefeitura; asseverou a economicidade da despesa censurada, demonstrando o custo maior para os cofres autárquicos a contratação de profissionais médicos, noticiando, ainda, a boa qualidade dos serviços prestados aferida em razão da existência de apenas duas ações judiciais envolvendo os laudos emitidos, e que em razão do apontamento, obteve acordo com a contratada que reduziu a taxa em questão para 20%, conforme termo aditivo juntado aos autos, firmado em 2011.*

**3) Despesas Administrativas** - aumento de 67,38% no total das despesas administrativas: *afirmou que o acréscimo decorreu do pagamento do PISPASEP e aquisição de veículo, destacando que atendeu à legislação incidente sobre o limite legal deste tipo de gasto;*

**4) Aplicação da Portaria nº 916/03 e atualizações** - divergências entre os dados contabilizados no Balanço Patrimonial e o indicado nas Notas Explicativas, bem como as constantes de outros documentos em relação a que segue: saldo total das aplicações financeiras; quantitativo de benefícios concedidos e falta de provisão para perdas de investimentos: *confirmou a maioria das ocorrências, informando que o valor correto do saldo das aplicações é o lançado no Balanço Patrimonial e que a diferença decorreu de erro de digitação; o número certo de benefícios concedidos é o constante do*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

*SISCAA e que a diferença não causou prejuízo; defendeu a falta de contabilização de provisão para perdas de investimentos, exceto a do Banco Santos, porque estes ativos possuíam "marcação a mercado", ou seja, perdas e ganhos reconhecidos mensalmente;*

**5) Processos Licitatórios e Dispensa de Licitação** - possível direcionamento no único certame aberto para aquisição de veículo, considerado deserto, pelo fato de que as especificações do objeto licitado indicavam comercialização por um única concessionária, situação que poderia ter afastado o comparecimento de empresas do ramo; no processo de dispensa, formalizado para compra de veículo em questão pela falta de interessados na licitação aberta para esta finalidade, não constou pesquisa sobre o preço pago, efetuada apenas junto à concessionária da qual o bem foi comprado, não constando documentos referentes à habilitação, exigidos, no que couber, pela legislação incidente: *defendeu as especificações do objeto licitado, embasando suas alegações em lições da doutrina, cujos trechos de interesse transcritos ressaltaram a economicidade como condição para avaliar as contratações públicas e a regularidade da restrição, caso viesse a atender à coletividade e, no caso vertente, as especificações se destinaram ao interesse da BERTPREV em adquirir veículo automotivo com menor custo-benefício, ou seja, com motor potente e mais espaço interno para atender a um maior número de servidores em viagens para capacitação profissional; no tocante à dispensa, argumentou a desnecessidade de outras cotações porque à época da compra direta não houve variação no preço pesquisado; quanto à ausência de documentos para habilitação, asseverou a inocorrência da falha em face disposto no § 2º, do art. 32, da Lei das Licitações, o qual permite a dispensa destes documentos, no todo ou em parte, em algumas modalidade de licitações e no caso fornecimento de bens para pronta entrega;*

**6) Patrimônio** - inexistência de termos de responsabilidade pela guarda de bens e de livro de inventário; não há registro de todos os bens: *afirmou que a entidade possui livro de inventário, cuja cópia juntou em sua defesa, e que não implantou termos de responsabilidade porque as instalações do órgão e o patrimônio são pequenos;*

**7) Atuário** - segundo avaliação do atuário de fevereiro de 2011, data base 31/10/10, o percentual da alíquota patronal não se destinou integralmente a pagar os benefícios, vez que cobriu 15,80% dos mesmos, quando deveria amparar 20,30%



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

destes benefícios segundo regramento local, pelo fato de que esta alíquota também amparou as despesas administrativas que corresponderam a 1,40% da folha de pagamento, significando, segundo a fiscalização, que desta alíquota, foram repassados plano de custeio apenas 18,90%; *aduziu que a censura não procede porque a avaliação atuarial efetuada em fevereiro de 2010, data base de dezembro de 2009, observou que o custo previdenciário puro (sem inclusão das despesas administrativas) totalizava 29,11%, suportado pela contribuição de 11% dos segurados e 18,19% da parte patronal;*

**8) Certificado de Regularidade Previdenciária** - no período de 08/04/10 a 17/06/10 o município não obteve esta certificação em razão das irregularidades constatadas pelo Ministério da Previdência Social no tocante às contribuições, as quais foram regularizadas ensejando a expedição do CRP abrangendo o restante do exercício examinado: *a defesa detalhou os motivos que impediram a expedição desta certificação, bem como especificou todas as medidas adotadas que sanaram os óbices anotados pela fiscalização do governo federal;*

Instada a se manifestar sobre a matéria, a Assessoria Técnica e sua i. Chefia, de forma convergente, opinaram pela regularidade destas contas.

Informo a posição das contas deste Instituto dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado: TC-2993/026/09 e TC-2982/026/-08 em trâmite e TC-5851/026/07 julgadas regulares, com ressalvas e recordações.

É o relatório.

#### **Decido.**

As contas em exame apresentam condições de receber um julgamento favorável.

De fato, a maioria dos apontamentos foi esclarecida de forma satisfatória pela defesa, dos quais destaco os relacionadas às finalidades e atividades desenvolvidas no exercício, cuja censura da inspeção possibilitou a redução do percentual ajustado para pagamento dos serviços de perícia médica.

Além disso, sob o enfoque econômico financeiro, avaliação desta gestão é positiva, aferida pelo decréscimo do déficit atuarial e regularização de falhas no exercício que possibilitam a obtenção do CRP pelo município.

No tocante aos aspectos contábeis, as justificativas acerca das divergências constatadas no saldo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

do valor das aplicações financeiras (erro de digitação) e da quantidade de benefícios concedidos (lapso na informação do relatório de atividades) indicam a necessidade de controle mais rigoroso dos setores competentes, o que recomendo.

De igual forma, relativamente à provisão para perdas de investimentos, a alegação da origem da desnecessidade desta provisão ser contabilizada no balanço pelo fato dos investimentos possuírem valor com marcação a mercado (variação diária) e as perdas são aferidas mensalmente, este fato não desobriga a origem de emitir registros contábeis acerca dos resultados destas aplicações, em consonância com os princípios e as normas gerais que regem a contabilidade, como destacado no Manual Básico da Previdência deste Tribunal, edição de dezembro de 2012.

Nesse contexto, relevo a não apresentação destes registros auxiliares haja vista que a inspeção não constatou perdas em investimentos.

No parecer técnico emitido fevereiro de 2010, com data base de dezembro de 2009, juntado a fls. 300/341 deste autos, não consta expressamente avaliação similar a do laudo técnico anterior.

As falhas restantes permanecem, todavia, não são graves o suficiente para, isoladamente, macular estas contas.

Com efeito, as alegações não afastaram o direcionamento da certame aberto para compra de veículos no qual não houve comparecimento de empresas do ramo, revelando ainda, que a gestão em exame por meio de seu Conselho de Administração, em reunião datada de 24/02/10, já havia decidido pela aquisição do modelo licitado e adquirido por dispensa de licitação em 13/04/10 (fls. 75 do Anexo I, fls. 122, 195 e 196 destes autos), antes da abertura do Pregão Presencial marcada para 31/03/10, conforme aviso publicado em 13/03/10 (fls.182 destes autos), sendo que a empresa da qual foi adquirido o veículo também retirou o edital, Estoril Distribuidora de Veículos Ltda., concessionária da fabricante do veículo (fls. 183 destes autos).

No tocante à pesquisa de preços, embora a cotação tenha sido feita junto a uma empresa localizada na cidade de Santos, e os preços de veículos vendidos por concessionárias sejam tabelados, a origem não se preocupou em consultar outras localizadas em municípios vizinhos da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

referida cidade de Santos, comprovando que o valor pago foi o mais vantajoso.

De outro lado, tendo em vista a natureza especial dos recursos financeiros movimentados, destinados ao custeio de benefícios previdenciários, considero inconsistente a justificativa apresentada pela defesa para compra desse veículo, ou seja, para transporte de funcionários para cursos de capacitação, porque não restou demonstrado que o custo do bem e sua manutenção seriam menores do que amparar essas despesas pelo regime de adiantamento, considerando, ainda, que cursos de aperfeiçoamento não apresentam, em princípio, características de despesas de caráter continuado, ou seja, *"... as que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios;"* (art. 17 da LRF).

Não obstante o exposto, relevo, excepcionalmente, esta irregularidade vez que apesar de não ter sido comprovada a economicidade do dispêndio em questão, não vejo no montante gasto de R\$ 34.731,00 indício de prejuízo significativo ao erário, com recomendações para cumprimento do art. 3º da Lei das Licitações, alertando a origem que a reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos com imposição e sanção pecuniária ao responsável, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal.

Determino à futura fiscalização avaliar o controle de tráfego deste veículo, informando a esta Corte o apurado e noticiar se o mesmo possui identificação externa, ou seja, adesivos e ou pinturas com o nome do Instituto, destaque indicativo de utilização do bem móvel por um órgão público.

Resta comentar a juntada aos autos dos comprovantes de participação de servidores em cursos de capacitação reclamada pela inspeção.

Isto posto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, o posicionamento favorável dos órgãos técnicos, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, JULGO REGULARES, COM RESSALVAS, as contas anuais de 2010 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA - BERTPREV, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações mencionadas.

Quito os responsável nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Após o trânsito em julgado, à Unidade de Instrução competente para anotações;
2. Após, ao arquivo.

C.A., 5 junho de 2014.

**JOSUÉ ROMERO**  
**AUDITOR**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC- 1524/026/10

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA  
- BERTPREV

**RESPONSÁVEL:** MARCO AURÉLIO DE THOMMAZO - PRESIDENTE

**PERÍODO:** 01/01 A 31/12/10

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2010

**INSTRUÇÃO:** DF.4.1/DSF-II

**ADVOGADO:** REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARÃES - OAB/SP  
Nº 160.058- PROCURADORA

**SENTENÇA:** FLS. 682/688

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida JULGO REGULARES, COM RESSALVAS, as contas anuais de 2010 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA - BERTPREV, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações para cumprir as normas contábeis acerca da escrituração de provisão para perda de investimentos e evitar lapsos em informações prestadas a esta Corte, bem como a Lei das Licitações. Quito o responsável, nos termos do art.35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores , observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se.**

C.A., 05 de junho de 2014.

**JOSUÉ ROMERO**  
**AUDITOR**